



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1478/17
PLCE Nº 006/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 57 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Dispõe sobre medidas de polícia administrativa de competência do Município de Porto Alegre; altera a descrição analítica das atribuições do cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal no Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores; e altera os incs. IV, VI, IX, XII, XX e XXIX do *caput* do art. 18, os incs. I, II e IV do *caput* do art. 20 e o art. 27, inclui inc. XXXI no *caput* do art. 18, inc. V no *caput* e § 2º no art. 20, art. 27-A, § 6º no art. 91-A, art. 91-B, art. 91-C e art. 91-D e renomeia o parágrafo único para § 1º no art. 20, todos na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Nas razões do presente Veto Parcial ao *caput* do art. 2º e seu parágrafo único, o Chefe do Poder Executivo sustenta, em síntese, que a Proposição em comento diminui as atribuições de atuação da Guarda Municipal, contidas na redação original do Projeto, bem como desatenderia à padronização entabulada na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

É o relatório, sucinto.

O Chefe do Poder Executivo ao vetar matéria constante em Projeto de Lei deve adotar cuidados para que ato não seja maculado ou envido de vícios insanáveis e passíveis de gerar desconforto e insegurança jurídica, maculando princípios como a separação dos poderes.



**PARECER Nº 53 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

A Constituição Federal, em seu art. 2ª, entabula o princípio da separação dos poderes, determinando que sejam independentes e harmônicos entre si, a saber:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Veto Parcial, em momento algum, demonstra que a alteração realizada pela aprovação da Emenda nº 13 macula a independência dos poderes, pelo contrário, o que se verifica das razões são inúmeras ilações de possíveis situações que hipoteticamente poderiam ocorrer ou não no dia-a-dia de uma Capital.

De modo geral, pelas razões esposadas no Veto Parcial observamos estar diante de um veto político e não jurídico, no qual o Poder Executivo procura fazer valer seu entendimento em detrimento da Emenda nº 13 (que alterou o caput do art. 2º e seu parágrafo único), votada pelo conjunto de vereadores representantes legítimos do Povo.

Sempre importante lembrarmos que as emendas são atos privativos do Poder Legislativo, que consistem em propostas de melhorias aos projetos enviados a Casa Legislativa.

Cícero Elinaldo Filgueiras Cruz, conceitua o ato de realizar ementa a saber:

“Sendo a emenda mais uma espécie de proposição, ela é ofertada como acessório de uma principal, no momento estipulado no Regimento Interno da Câmara Municipal e por iniciativa privativa parlamentar, (...)”¹

A Câmara Municipal de Porto Alegre, em seu Regimento, dispõe sobre o processo legislativo, em seu art. 87, considerando como possível a propositura pelos parlamentares de emendas e subemendas, *in verbis*:

¹ Cruz, Cícero Elinaldo Filgueiras – Teoria e técnica do Processo Legislativo, ED. Fortaleza, Ano 2001, Pág. 68.



PARECER Nº 57 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

“Art. 87. As proposições consistirão em:
(...)
XI – emenda”.

Desta feita, inexistente motivo jurídico para a manutenção do Veto Parcial ao *caput* do art. 2º e seu parágrafo único.

O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Executivo com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. A Carta Republicana de 1988 trata da matéria em seu art. 66, §1º, ao estabelecer que o projeto poderá ser vetado no todo ou em parte. Pelo princípio da simetria, seus mandamentos se estendem a legislação municipal, a saber

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.

No presente caso, estamos diante de um veto parcial que consiste em impugnação de uma parcela de Projeto de Lei, devolvendo a Casa do Povo à reapreciação da matéria vetada.

A matéria objeto do veto parcial encontra amparo na Carta Maior especialmente no art. 30º, incs. I e II, que atribui com competência legislativa sobre assuntos de interesse local, bem como legislar de forma suplementar, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”.

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao Município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:



PARECER Nº 57/18 – CCJ
AO VETO PARCIAL

“Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local”.

Inobstante o amparo no artigo supra referendado o *caput* do art. 2º e seu parágrafo único estão abrigados no art. 55 da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

“Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta”.

Portanto, da análise do presente Veto Parcial, verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Diante das razões acima entabuladas, opina-se pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 23 de março de 2018.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1478/17
PLCE N° 006/17
Fl. 5

**PARECER N° 57 /18 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Aprovado pela Comissão em 26 - 3 - 18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

contra

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Cláudio Janta

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Rodrigo Maroni